

DESPACHOS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

DESPACHOS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI
 PROCESSO: TC-000328/989/20 CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Guaratinguetá Responsáveis: Francisco Carlos Moreira dos Santos e Paulo de Araujo Barros Filho, Prefeito e Secretário de Agricultura à época, respectivamente CONTRATA-DA: A.E.Barros Hotel - ME Responsável: Paulo Roberto Fabiano, Representante OBJETO: Contratação de serviços especializados para hospedagem de funcionários que farão manutenção de estradas rurais do programa Melhor Caminho da CÔDASP ASSUNTO: Licitação: Pregão Presencial nº 167/2014 - Contrato nº 008/2015, assinado aos 05/01/2015 EXERCÍCIO: 2015 VALOR INICIAL: R\$ 24.000,00 INSTRUÇÃO: UR-7 São José dos Campos / DSF-I ADVOGADOS: Marciano Valezzi Junior, OAB/SP nº 112.921, Procurador Municipal e outros PROCESSO: TC-007392/989/20 ASSUNTO: Termo Aditivo nº 01, de 04/03/2015 – prorrogação da vigência do ajuste por 05 (cinco) dias sem acréscimo de valor

Vistos, Chegam os presentes autos à apreciação deste julgador em vista da redistribuição do feito por força da Resolução nº 02/2021 deste Tribunal de Contas. No entanto, em razão do valor da despesa ser inferior a 2.500 UFESP's, nos termos do art. 4º da Resolução nº 4/2015, TC-A-012437/026/15, alterado pela Resolução nº 03/2020, TC-A-032546/026/16, determino o arquivamento do feito. Consigo que estes processos foram autuados em 08/01/2020 e 10/02/2020, data em que o valor da UFESP era de R\$ 27,61. Sem prejuízo, recomendo ao Município de Guaratinguetá para que tome as devidas providências para que não ocorram novamente as falhas apontadas nos relatórios da unidade de fiscalização acostados nos eventos nºs 15.1 e 13.1 dos processos acima elencados.

Publique-se.

DESPACHOS DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

DESPACHOS DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
 PROCESSO: TC-004112.989.20 ÓRGÃO: Fundação Educacional de São José do Rio Pardo MUNICÍPIO: São José do Rio Pardo RESPONSÁVEL: Mário Rui Viero da Silveira PERÍODO: 01/01 a 31/12/2020 ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do exercício de 2020 INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-I

Considerando as ocorrências apontadas pela Fiscalização em seu relatório (Evento 14), tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei Complementar Paulista n.º 709/93, NOTÍFICO o Órgão e o Responsável, acima nominados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentem suas alegações a respeito. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

PROCESSO: TC-004173.989.20 ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga - SAAE MUNICÍPIO: Ibitinga RESPONSÁVEL: Luiz Carlos da Costa PERÍODO: 01/01 a 31/12/2020 ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do exercício de 2020 INSTRUÇÃO: UR-13 / DSF-I

Considerando as ocorrências apontadas pela Fiscalização em seu relatório (Evento 12), tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei Complementar Paulista n.º 709/93, NOTÍFICO o Órgão e o Responsável, acima nominados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentem suas alegações a respeito. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

PROCESSO: TC-004384.989.20 ÓRGÃO: Empresa Municipal de Construções Populares EMPOP MUNICÍPIO: São José do Rio Preto RESPONSÁVEL: Adão da Costa Moraes PERÍODO: 01/01 a 10/08/2020 RESPONSÁVEL: João Francisco Rossi PERÍODO: 11/08 a 31/12/2020 ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do exercício de 2020 INSTRUÇÃO: UR-06 / DSF-I

Considerando as ocorrências apontadas pela Fiscalização em seu relatório (Evento 16), tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei Complementar Paulista n.º 709/93, NOTÍFICO o Órgão e os Responsáveis, acima nominados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentem suas alegações a respeito. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

PROCESSO: 00008838.989.15-0 ÓRGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (CNPJ 46.068.425/0001-33) ADVOGADO: (OAB/SP 149.011) / FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158) RESPONSÁVEL: Shirlei Maria Recco Pimentel – Diretora do Instituto de Biologia. INTERESSADO: Hiroshi Aoyama, Pis/Pasep Nº 10080207135. EXERCÍCIOS: 2013 (Aposentadoria) e 2019 (Apostila Retificatória) INSTRUÇÃO POR: UR-03

Recebida a competência, verifico que os atos de concessão e de retificação de aposentadoria, relativos aos exercícios de 2013 e 2019, do ex-servidor Hiroshi Aoyama, que ocupava o cargo de Professor Titular no âmbito da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, foram considerados legais para fins de registro por este Tribunal, em decisão publicada no DOE na edição do dia 14.12.2019, com determinação de remessa dos autos ao d. Ministério Público de Contas para providenciar eventual reparação de dano causado. Desse modo, estando cessado o sobrestamento, determino o encaminhamento dos presentes autos ao d. Parquet de Contas.

Publique-se.

PROCESSO: TC-013134/989/21 ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Caraguatubá RESPONSÁVEL: José Pereira de Aguiar Júnior - Prefeito ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concurso Público (admissões subsequentes) INTERESSADOS: Agente Administrativo: Gabriel da Penha Santucci Zullo, Roberto Rio Branco de Moura Neto, Orlando Dutra dos Santos, Fernanda Dalessio Capistrano Lazzari, Marcelo José Dinamarco, Carla Ferreira Barbosa de Sousa, Sergio Luiz Mosco, Fabio Luiz Antonio da Costa, Fabricio Soares Ribeiro, Evangelista da Silva Aguiar, Flavia Ottononi Judice, Carlos Antonio Candelaria de Castro, Marcia Cristina Bueno Moreira; Agente de Apoio Escolar: Poliana Pinheiro Cruz dos Santos, Juliana Souza Maciel, Josiany Pereira da Costa Lopes, Nicolle Miho Uj; Artífice I: Marcelo Ferreira Coimbra, Enoc Vitoriano dos Santos, Luca de Lima da Silva; Assistente Social: Leila Bianca Budal, Vanessa Rocha dos Santos; Farmacêutico Bioquímico: Thais Harumi Sato; Inspetor de Alunos: Eliezer Santos Castilho; Médico Clínico Geral: Gisele Teixeira Milano Silveira, Talita Carneiro Veneziani da Silva, Matheus Mazilio Fajardo Maranhã, Catarine Marques Frozza; Motorista II: Ubisclender Soares, Mikael Viana dos Santos, José Alcione Monteiro Pacheco, Danirlei Donizeti Silva; Nutricionista: Devanilda Orivaldo Schmeiske; Professor Educação Básica I Ensino Fundamental: Katia Arantes Martins, Fernanda Messias Gonçalves; Professor Educação Básica II Matemática: Julio Manoel de Campos Souza, Luiz Ernesto Santos Horschut; Professor Educação Básica I Educação Infantil: Natalia Pelizari Garcia, Paula Modesto Mendes, Mariana Aparecida Serpa Mendes, Michele Fonseca Forte Rosa, Thaina Drovetto Rezina, Fernando Alcantara Soares de Sousa; Professor Adjunto: Jessica dos Santos Bastos; Psicólogo: Ana Claudia Frederico Froes, Fernanda de Moura Souza, José Maurício Ferronato Filho, Giseli Aparecida Prando CONCURSO: 01/2018 EXERCÍCIO: 2020 MUNICÍPIO: Caraguatubá MPC: Ato Normativo 06/14 – PGC INSTRUÇÃO: UR-07/DSF-I

Diante das ocorrências constantes do relatório da Fiscalização, NOTÍFICO o responsável, com fundamento no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome conhecimento do mencionado relatório e apresente esclarecimentos com relação à admissão da Sra. Thais Harumi Sato. Fica, ainda, o órgão incumbido de dar ciência das falhas apontadas aos admitidos, para que, querendo, ofereçam justificativas de interesse. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderão ser obtidas no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ACÓRDÃO

TC-005617.989.21-5 (ref. TC-007418.989.17-4).
 Recorrente: Prefeitura Municipal de Lorena. Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Karina Lopes Construções – EPP, objetivando a prestação de serviços em obra de manutenção de ruas do Município, no valor de R\$1.607.000,00. Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 03-02-21, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Adriano Aurélio dos Santos (OAB/SP nº 119.264), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036) e outros. Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO. Serviços em obra de manutenção de ruas. Inaplicável a retroatividade da Súmula nº 50 deste Tribunal na cláusula do edital. Demonstrada a Compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado. Impropriedades levadas ao campo das recomendações. Recurso conhecido e provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-005617.989.21-5 (ref. TC-007418.989.17-4).

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em sessão de 28 de abril de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.

TC-017477.989.19-8 (ref. TC-018569.989.18-9).

Recorrente: Câmara Municipal de Mairinque. Assunto: Aposentadoria concedida pela Câmara Municipal de Mairinque, no exercício de 2015. Responsáveis: Carlos Alberto Reis e Kioshi Hirakawa (Presidentes da Câmara). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Luzia Teodoro Cardoso, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogada: Graciele Raphaela Fandi Borges (OAB/SP nº 233.730). Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Falha da Administração não pode prejudicar a servidora que, de boa fé, cumpriu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, sendo certo que a falta de regulamentação de regime de previdência é matéria para análise nas contas municipais. Verificada a realização de contribuições previdenciárias pela interessada. Precedente: TC-017480.989.19-3. Princípio da Segurança Jurídica. Recurso conhecido e provido. Regularidade do ato de aposentadoria e concessão de registro. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-017477.989.19-8 (ref. TC-018569.989.18-9).
 Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de maio de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular o ato de aposentadoria da Senhora Luzia Teodoro Cardoso, determinando, por consequência, o devido registro.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.

TC-017254.989.19-7 (ref. TC-005688.989.19-3).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Ana Lúcia Gonçalves, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017256.989.19-5 (ref. TC-005698.989.19-1).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Antonio Carlos dos Santos, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017258.989.19-3 (ref. TC-002397.989.19-5) Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Vandeci Alves Pereira dos Santos, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017259.989.19-2 (ref. TC-002399.989.19-3).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Marly Missaka Pellini, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017263.989.19-5 (ref. TC-002403.989.19-7).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Nama Rahman Machado, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017264.989.19-5 (ref. TC-002404.989.19-6).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Vanda Costa de Almeida, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017266.989.19-1 (ref. TC-002424.989.19-2).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Valquíria Pinheiro Abrami Sansão, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017268.989.19-6 (ref. TC-002425.989.19-1).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, José Roberto Jorge – Ex-Diretor do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Hugo do Prado Santos (Prefeito), André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev) e José Roberto Jorge (Diretor do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Teresa Cristina Mendes Zimmerli, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017271.989.19-6 (ref. TC-002426.989.19-0).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Maria do Carmo Torres, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017287.989.19-9 (ref. TC-002427.989.19-9).

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Margareth Ferreira da Silva, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017288.989.19-7 (ref. TC-002428.989.19-8).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Marli Antonia da Silva Cunha, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017290.989.19-3 (ref. TC-002429.989.19-7).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Onolino de Araujo Serra, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017292.989.19-1 (ref. TC-002430.989.19-4).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Porfirina Maria Xavier da Silva, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017294.989.19-9 (ref. TC-002431.989.19-3).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Rosalina Ferreira Dias, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017298.989.19-5 (ref. TC-002432.989.19-2).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Rosa Vitória Sady Costa, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017300.989.19-1 (ref. TC-002433.989.19-1).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Hugo do Prado Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Rosinélia Coelho Rios, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017303.989.19-8 (ref. TC-002434.989.19-0).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e José Roberto Jorge – Ex-Diretor do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Hugo do Prado Santos (Prefeito) e José Roberto Jorge (Diretor do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Roseli Higa Ohnishi, negando-lhe registro, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). Fiscalização atual: GDF-5. Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-20. Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-017310.989.19-9 (ref. TC-002435.989.19-9).

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev e André Luiz Silva de Paula – Ex-Presidente do EmbuPrev. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EmbuPrev, no exercício de 2017. Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do EmbuPrev). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Silvana Maria da Silva, negando-lhe registro, e ilegais